



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Publicado no DJSP em 21/09/2020* Registro: 2020.0000744249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2187264-34.2020.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que são agravantes JOELLEN DOS SANTOS PEREIRA, MARCOS RAMOS DOS SANTOS, MAYCO RODRIGUES GERETTI, DIOGO RODRIGUES DA SILVA, VANESSA CRISTINA VALENTE FARIA,, GILBERTO DE CAMARGO ANTUNES, ROSEMEIRE MACHADO MIGUEL COSTA e SEBASTIÃO COSTA DE ALBUQUERQUE,, é agravado PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) e MOREIRA DE CARVALHO.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

**OSWALDO LUIZ PALU**  
Relator  
Assinatura Eletrônica

J. AO EXPEDIENTE EXTERNO  
Secretaria de Gestão Administrativa



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOITO Nº 27057 (JV) julgamento em conjunto com Voto 27212**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2187264-34.8.26.0000**  
**COMARCA : SOROCABA**  
**AGRAVANTES : JOELLEN DOS SANTOS PEREIRA e OUTROS**  
**AGRAVADO : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**  
**MM. Juiz de 1ª instância: Alexandre Dartanhan de Mello Guerra**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de Segurança. Sorocaba. Assessores parlamentares que foram exonerados por ato que entendem ilegal. Pretensa recondução ao cargo.

1. Decisão agravada que indeferiu a liminar postulada. Manutenção. Cada vereador do Município de Sorocaba ostenta cinco assessores parlamentares lotados em seu gabinete. Irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado acerca da necessidade de redução do número de assessores parlamentares da Câmara Municipal diante da vultosidade da quantidade de cargos comissionados.

2. Análise incipiente que não autoriza a concessão da liminar. Ausência de prejuízo irreparável porquanto se concedida a ordem ao final os agravantes receberão seus vencimentos atrasados com a devida correção. Decisão mantida.

3. Negado provimento ao recurso.

## I. RELATÓRIO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de **agravo de instrumento**, com pedido liminar, interposto contra decisão de **fls. 198/201 dos autos principais** que, em mandado de segurança impetrado por **JOELLEN DOS SANTOS PEREIRA e OUTROS** contra ato praticado pelo **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**, **indeferiu** a liminar por entender ausente o contraditório e se tratar de ato jurídico que goza dos atributos de legitimidade e competência. **Inconformados os agravantes sustentam (fls. 01/16)** que exerciam o cargo em comissão de assessor parlamentar na Câmara Municipal de Sorocaba (**fls. 57/61 e 66/74 dos autos principais**) cuja admissão e exoneração, conforme estabelecido na Lei Municipal n. 9.647/11, depende de prévia e expressa concordância do vereador em cujo gabinete estão lotados. No entanto, em **22.07.2020** o Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba encaminhou ofício ao gabinete dos vereadores (**fls. 156/187 dos autos principais**) afirmando que o Tribunal de Contas do Estado apontou irregularidades no número de cargos de provimento em comissão da Câmara, solicitando, portanto, aos vereadores a indicação de um assessor por gabinete para ser exonerado até o dia **30.07.2020** e noticiando que em caso de não indicação seria exonerado o assessor nomeado recentemente. Diante da inércia dos vereadores ao argumento que o Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contas do Estado não havia determinado, mas recomendado a revisão de cargos da Câmara, a autoridade apontada por coatora efetuou a exoneração dos assessores contratados recentemente em **04.08.2020 (fls. 189/196 dos autos principais)**. Por entender que tais exonerações são manifestamente ilegais e ineficazes é que pretendem sejam reconduzidos aos seus cargos e, ao final, seja determinada a anulação das portarias de exoneração dos impetrantes.

Recurso devidamente recebido e processado, indeferida a medida jurisdicional postulada (fls. 222/225) a ele sobrevindo contraminuta (fls. 244/253). **É o relatório.**

## II. FUNDAMENTO E VOTO

1. Pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

2. Inicialmente importante consignar que o julgamento do presente recurso abrange tão somente a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

verificação da presença ou não dos requisitos ensejadores à concessão de liminar em mandado de segurança, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09. E, o que se constata com a análise das alegações e conjunto probatório aqui juntado, é que a concessão da liminar postulada pelos agravantes não se justifica porquanto ausentes sobreditos requisitos legais, especialmente o "periculum in mora".

3. Alegam os agravantes que suas exonerações dos cargos de assessor parlamentar que ocupavam foram ilegais na medida em que houve desobediência ao artigo 3º, da Lei Municipal n. 9.647/2011 que estabelece a necessária concordância do vereador que os indicou para tal cargo. No entanto, ao que se observa, a lei municipal que determina a concordância do vereador foi promulgada anteriormente ao julgamento do recurso ordinário no Tribunal de Contas, no exercício de 2012, em que se determina a adequação do número de servidores comissionados diante da exorbitância de vagas comissionadas em detrimento da regra constitucional de assunção do serviço público por participação em concurso de provas e títulos. Tal determinação foi reiterada me



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2017 conforme se observa pela prova trazida em contraminuta às fls. 262/324. Ademais, a atuação típica e constitucional do Tribunal de Contas não pode ser embaraçada ou obstada por norma legislativa local.

4. E o ato dito coator foi consubstanciado em determinação do e. Tribunal de Contas com fundamento no artigo 32, parágrafo 1º e inciso VI, do art. 104, da Lei Complementar Estadual n. 709/93. Ademais, pondere-se que as exonerações foram efetivadas e, caso ao final da ação mandamental, seja concedida a segurança aos agravantes, o prejuízo não estará configurado diante da eventual relotação dos exonerados.

5. Destarte, não caracterizada a ilegalidade ou abuso a justificar a recondução dos assessores parlamentares; importa aguardar o deslinde da ação mandamental, razão pela qual a decisão agravada há de ser mantida.

6. Ante todo o exposto, pelo meu voto,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nego provimento ao recurso.

**OSWALDO LUIZ PALU**

**Relator**